



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010057-03.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CAIXA SEGURADORA S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010057-03.2023.8.26.0019

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Americana – Comarca de Americana/SP

Juiz Prolator: Dr. Marcos Cosme Porto

Apelante: Caixa Seguradora S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 2.953 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seus segurados, por oscilações na rede elétrica. Apelo da seguradora autora. Hipótese em que a parte ré foi devidamente notificada sobre o sinistro e optou por não realizar a vistoria dos equipamentos, configurando omissão que impede a alegação de cerceamento de defesa. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, é aplicável, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a oscilação na rede e os danos. A requerente, ao indenizar o segurado, sub-rogou-se nos direitos deste, podendo pleitear o ressarcimento. Presunção de veracidade das alegações da autora, uma vez que os laudos particulares, neste caso, não se encontram isolados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Incidência de cálculo da correção monetária e juros de mora pelo IPCA/IBGE. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Caixa Seguradora S/A contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência de nexo causal entre os danos elétricos suportados pelo segurado da apelante e a atuação da concessionária ré, condenando a seguradora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa (fls. 249/254).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, pois ficou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os

danos suportados pelo segurado e a falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Argumenta que o evento danoso decorreu de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada, sendo responsabilidade objetiva da concessionária, conforme prevê o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Defende que os laudos técnicos e documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar os prejuízos, e que a concessionária não apresentou qualquer contraprova que afastasse a sua responsabilidade. Requer a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da apelada ao ressarcimento do valor de R\$ 3.250,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, e o arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 257/274).

Em contrarrazões, a apelada Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL pugna pelo improvimento do recurso, alegando que não há comprovação do nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado e a atuação da concessionária, visto que não há registros de falha na distribuição de energia na localidade dos fatos. Argumenta que os laudos técnicos apresentados pela seguradora foram produzidos unilateralmente, sem o devido crivo do contraditório e da ampla defesa, e que não houve preservação dos equipamentos danificados para a realização de perícia judicial, afastando a possibilidade de aferição precisa da causa do suposto sinistro. Defende, ainda, a ausência de interesse de agir da apelante, pois esta não buscou administrativamente o ressarcimento antes de ingressar com a ação judicial, contrariando o entendimento jurisprudencial do TJSP, que vem reconhecendo a necessidade de provocação prévia da concessionária nesses casos. Por fim, requer a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em caso de desprovimento do recurso (fls. 281/298).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da autora,

os quais, conforme alegado, tiveram seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica.

Observa-se, também, que a apelada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da distribuidora.

Dito isto, incontroverso que a empresa de energia elétrica, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados perante seus consumidores, independentemente de culpa, bastando que se comprove o nexo de causalidade entre o ato e o resultado gerado.

Na mesma seara, inegável que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora em razão do causador do dano, situação que a legitima postular pelo ressarcimento do valor indenizado. Sub-roga-se, assim, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até o limite do que se estipulou no contrato securitário (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil).

Assim, apesar de a requerida afirmar, em sede de contestação e contrarrazões, que não há comprovação do nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito praticado e os danos suportados pelos segurados, tal alegação não goza de presunção de veracidade.

Isso porque, diferentemente de outros casos de ação regressiva, a apelada foi devidamente notificada por *e-mail* acerca do sinistro (fls. 66/67), todavia, manteve-se inerte.

Dessa forma, ficou evidenciado que a apelante oportunizou que os bens avariados fossem periciados pela parte ré que, discricionariamente, deixou de exercer o contraditório.

Logo, se a recorrida não deu prosseguimento ao expediente administrativo, solicitando os equipamentos eletrônicos para uma análise mais detalhada, não é possível agora em juízo, esquivar-se do dever de indenizar sob a

alegação de que os laudos apresentados pela seguradora são unilaterais e insuficientes para embasar sua condenação.

Destaca-se que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da boa-fé objetiva, não permitindo ninguém se valer da própria torpeza.

Esse é o entendimento deste Tribunal e, especialmente, desta C. Câmara:

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Danos de origem elétrica. Cerceamento de defesa aqui não identificado. Paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos e privilégios do segurado consumidor originário contra o causador do dano, a permanecer a problemática posta submetida às regras protetivas do CDC. Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela indeferiu o pedido administrativo sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Ré que, ademais, não apresentou os relatórios capazes de comprovar a ausência falha no fornecimento de energia. Precedentes desta Câmara. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010220-03.2023.8.26.0077; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica – Oscilação na rede – Danos em equipamentos elétricos do segurado – Sentença de

improcedência – Irresignação da autora – Pedido administrativo demonstrado, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que optou por manter-se inerte – Concessionária que não pode, agora, valer-se de sua desídia para se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova pericial – Inteligência dos art. 611 e 612, Resolução 1000/21, da ANEEL – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do Prodist para indicar a ausência de ocorrências da rede externa que atende aos segurados – Falha na prestação de serviços por parte da concessionária – Sentença reformada para condenar a ré nos termos do pedido inicial – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000641-10.2023.8.26.0084; Relator (a) Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Publicação: 16/05/2024).

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Improcedência. Irresignação da autora – Dialecicidade preservada – Razões recursais suficientes para atacar a sentença- Pedido administrativo demonstrado, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que optou por manter-se inerte – Numeração de protocolo do pedido que não foi impugnada - Concessionária que tinha a obrigação de proceder ao recolhimento dos objetos e inspecionar o local do sinistro, e dar resposta conclusiva ao segurado (Resolução 1000/21, Aneel, arts. 611 e 612), de modo que não pode, agora, valer-se de sua desídia para se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova pericial – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do

Prodist para indicar a ausência de ocorrências na rede externa que atende aos segurados – Falha na prestação de serviços por parte da concessionária – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001942-90.2023.8.26.0407; Relator (a) Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; 2ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data da Publicação: 16/05/2024).

Assim, uma vez que a parte ré não deu prosseguimento ao procedimento interno, ela não ofertou contraprova de que no período referente ao sinistro não ocorreu nenhuma anormalidade na rede de energia que poderia causar os danos nos aparelhos elétricos do segurado.

Portanto, diante da postura omissa da concessionária de energia, conclui-se que os laudos técnicos apresentados pela seguradora apelante e as fotografias dos aparelhos danificados são verídicos, demonstrando o nexo de causalidade (fls. 36/39 e 45/65). Além disso, seria inviável que depois da inércia da apelada, fosse exigido que a recorrente tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do recurso de Apelação, para REFORMAR a r. sentença e CONDENAR** a parte ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado, que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, Parágrafo único, do CC) e juros de mora contados do desembolso (Súmula 54 do STJ), correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

No mais, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, §1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

Com a reforma do julgado, a sucumbência para a ser da parte ré, a qual responde pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator